

TRIBUNAL MARÍTIMO

RESOLUÇÃO N° 49/2020

Estabelece a competência do Tribunal Marítimo para o julgamento em casos de poluição proveniente ou causada por embarcações.

O Tribunal Marítimo, no uso da competência que lhe é atribuída pela Lei n° 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e suas alterações seguintes;

CONSIDERANDO que há necessidade de sanar possível dúvida sobre a competência da Corte Marítima em casos de poluição, cumprindo o previsto na Lei n° 2.180/54 e no Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo (RIPTM):

CONSIDERANDO que o Direito é um processo de adaptação social, não se restringindo a realização da exegese apenas à interpretação literal da norma, devendo aplicar, também, as interpretações teleológica, sistemática, lógica, axiológica e sociológica;

CONSIDERANDO a competência da Corte Marítima, prevista no art. 13, da Lei n° 2.180/54, o qual preceitua que ao TM cabe julgar os acidentes e fatos da navegação, definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão;

CONSIDERANDO a amplitude do disposto na alínea e, do art. 15, da Lei n° 2.180/54, o qual estabelece como Fato da Navegação “todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo”;

CONSIDERANDO o previsto na alínea f, do art. 15, da Lei n° 2.180/54, a qual dispõe que “o emprego da embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos ilícitos, previstos em lei como crime ou contravenção penal, ou lesivos à Fazenda Nacional”, constitui Fato da Navegação;

CONSIDERANDO que a poluição é tipificada como crime, no art. 54, da Lei n° 9.605/98;

CONSIDERANDO o estatuído na Lei Maior – art. 225 da CF/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”;

CONSIDERANDO que o rol dos Acidentes e Fatos da Navegação, do art. 14 e 15 da LOTM, são exemplificativos e não taxativos;

CONSIDERANDO que no rol dos Acidentes da Navegação prevê-se a avaria de carga (alínea b, do art.14) e o derramamento de litros de óleo de um navio, poluição, nada mais é

que isso;

CONSIDERANDO que poluições causadas ao meio ambiente aquático podem ter origem a partir de embarcações constituindo-se, portanto, como possíveis extensões de acidentes ou fatos da navegação; e

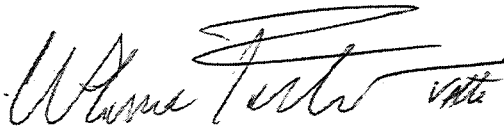
CONSIDERANDO o que já foi decidido pelo Colegiado do TM no Processo nº 27.050/2012, no qual restou reconhecida a competência desta Corte, em caso de vazamento de óleo durante operação de perfuração de poço no mar, por plataforma;

RESOLVE:

Art. 1º A competência estabelecida no art. 13, da Lei nº 2.180/54 inclui os fatos geradores de poluição, decorrentes de embarcações, não abarcando seus efeitos sobre o meio ambiente.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 13 de AGOSTO de 2020.



WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
Vice-Almirante (RM1)  
Juiz-Presidente



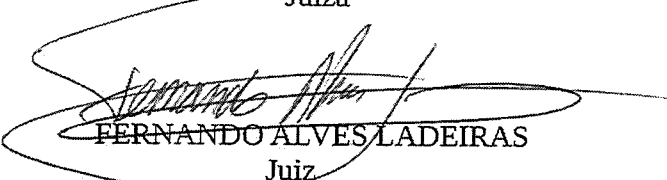
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz Vice-Presidente



MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA  
Juíza



MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz



FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz



GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz



ATTILA HALAN COURY  
Juiz